



LEI N° 4.060 DE 09 DE dezembro DE 1986

Obs: os incisos I, II, III e
IV, do § 3º, do
Art. 2º foram revoga-
dos pela Lei n° 4.115,
de 22/06/87.

Reforma a Lei Delegada Estadual
nº 159, de 16 de junho de 1982,
e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incorporadas ao texto da Lei Delegada nº 159, de 16 de junho de 1982, as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados.

"Art. 5º -

I -

II - No primeiro grau de jurisdição:

a) - os Promotores de Justiça;

b) - os Curadores de Justiça;

c) - os Promotores de Justiça Adjunto.

Art. 10 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público, integrantes do Colégio de Procuradores.

Art. 21 -



LEI Nº 4.060 DE 29 DE dezembro DE 1986

... ao ... de ... 1986
... 16 ... 1982 ...
... 16 ... 1982 ...
... de ... 1986.

Reforma a Lei Delegada Estadual
Nº 159, de 16 de junho de 1982,
e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incorporadas ao texto da Lei Delegada nº 159, de 16 de junho de 1982, as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados.

- "Art. 5º -
- I -
- II - No primeiro grau de jurisdição:
 - a) - os Promotores de Justiça;
 - b) - os Curadores de Justiça;
 - c) - os Promotores de Justiça Adjunto.

Art. 10 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público, integrantes do Colégio de Procuradores.

Art. 21 -

§ 1º - Além da ocorrência de falecimento, renúncia por escrito e/ou outros casos consignados em lei, extinguir-se o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem estar licenciado e sem justa causa, a quatro (4) sessões consecutivas ou a seis (6) sessões alternadas, no decurso de dois meses seguidos.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente do Conselho, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

Art. 47 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI - ter, na data do pedido de inscrição, pelo menos dois anos de bacharel em direito.

Art. 58 -
I -
II -
III -
IV -
§ 1º -
§ 2º -

§ 3º - Os Promotores de Justiça Adjuntos não poderão ser promovidos antes de decorrido o prazo referido neste artigo, vedada ainda a serventia em Comarca superior à primeira entrância.

§ 4º - Salvo, em casos especiais, decorrente da situação geográfica da Comarca e da completa impossibilidade de serventia de Promotor da entrância, o Procurador Geral poderá, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, designar qualquer Promotor com serventia na primeira instância.

Art. 82 -
I -
II -
III - se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhe seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 121 desta lei.

Art. 89 - Os membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço nos termos do art.

(9.07-)

§ 1º - Além da ocorrência de falecimento, renúncia por escrito e/ou outros casos consignados em lei, extinguir-se o mandato do Conselheiro que deixar de comparecer, sem estar licenciado e sem justa causa, a quatro (4) sessões consecutivas ou a seis (6) sessões alternadas, no decurso de dois meses seguidos.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente do Conselho, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo suplente.

Art. 47 -
I -
II -
III -
IV -
V -
VI - ter, na data do pedido de inscrição, pelo menos dois anos de bacharel em direito.

Art. 58 -
I -
II -
III -
IV -
§ 1º -
§ 2º -

§ 3º - Os Promotores de Justiça Adjuntos não poderão ser promovidos antes de decorrido o prazo referido neste artigo, vedada ainda a serventia em Comarca superior à primeira entrância.

§ 4º - Salvo, em casos especiais, decorrente da situação geográfica da Comarca e da completa impossibilidade de serventia de Promotor da entrância, o Procurador Geral poderá, ouvido o Conselho Superior do Ministério Público, designar qualquer Promotor com serventia na primeira instância.

Art. 82 -
I -
II -
III - se proferida decisão definitiva, em processo administrativo onde lhe seja assegurada ampla defesa, nos casos do disposto nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 121 desta lei.

Art. 89 - Os membros do Ministério Público terão direito a uma gratificação adicional por tempo de serviço nos termos do art.

(9.07-)

9º da Lei Estadual nº 3.998, de 14 de junho de 1985.

Art. 123 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de violação das proibições previstas nos incisos III, IV e VI do artigo 116 desta lei, e no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 124 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas nos incisos I, II e V, do art. 116 desta lei e no caso de reincidência em falta já punida com censura.

Art. 125 -

I -

II - nos casos previstos nos incisos I a VI do art. 121 desta Lei".

Art. 2º - Ficam criados dois cargos de Procurador de Justiça, bem como, na Comarca da Capital a Curadoria de Família, a Curadoria de Menores, a Curadoria Especializada do Meio Ambiente e a Curadoria Especializada de Defesa do Consumidor.

§ 1º - O acesso aos cargos de Curadores de Justiça se dará por remoção ou promoção, observados os critérios de merecimento ou antiguidade.

§ 2º - As atribuições do Curador de Família e do Curador de Menores são as definidas nos artigos 33 e 41 desta lei, em todos os seus incisos.

§ 3º - São atribuições da Curadoria Especializada do Meio Ambiente:

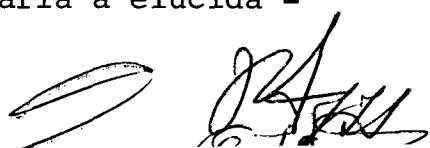
I - defesa de meio ambiente, proteção à flora e à fauna, objetivando condições satisfatórias do desenvolvimento sócio-econômico;

II - manutenção e defesa do equilíbrio ecológico com o objetivo de preservar e melhorar a qualidade de vida;

III - fiscalização das condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que provocem a degradação da qualidade ambiental;

IV - investigação dos casos de poluição resultantes de atividades que, direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem estar da população;

V - apuração da responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, requerendo, juntos aos órgãos públicos e privados, documentos, informações, perícias e qualquer diligência necessária à elucidação do fato;



9º da Lei Estadual nº 3.998, de 14 de junho de 1985.

Art. 123 - A pena de censura será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de violação das proibições previstas nos incisos III, IV e VI do artigo 116 desta lei, e no caso de reincidência em falta já punida com advertência.

Art. 124 - A pena de suspensão será aplicada no caso de violação das proibições previstas nos incisos I, II e V, do art. 116 desta lei e no caso de reincidência em falta já punida com censura.

Art. 125 -

I -

II - nos casos previstos nos incisos I a VI do art. 121 desta Lei".

Art. 2º - Ficam criados dois cargos de Procurador de Justiça, bem como, na Comarca da Capital a Curadoria de Família, a Curadoria de Menores, a Curadoria Especializada do Meio Ambiente e a Curadoria Especializada de Defesa do Consumidor.

§ 1º - O acesso aos cargos de Curadores de Justiça se dará por remoção ou promoção, observados os critérios de merecimento ou antiguidade.

§ 2º - As atribuições do Curador de Família e do Curador de Menores são as definidas nos artigos 33 e 41 desta lei, em todos os seus incisos.

§ 3º - São atribuições da Curadoria Especializada do Meio Ambiente:

I - defesa de meio ambiente, proteção à flora e à fauna, objetivando condições satisfatórias do desenvolvimento sócio-econômico;

II - manutenção e defesa do equilíbrio ecológico com o objetivo de preservar e melhorar a qualidade de vida;

III - fiscalização das condições, influências e interações de ordem física, química e biológica, que provoquem a degradação da qualidade ambiental;

IV - investigação dos casos de poluição resultantes de atividades que, direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, segurança e bem estar da população;

V - apuração da responsabilidade civil por dano causado ao meio ambiente, requerendo, juntos aos órgãos públicos e privados, documentos, informações, perícias e qualquer diligência necessária à elucidação do fato;

VI - promoção da ação civil ou cautelar, no sentido de preservar ou reparar o dano, melhorar, proteger ou recuperar a qualidade ambiental propicia à vida e à dignidade humana;

VII - encaminhamento dos casos de crime às autoridades policiais para abertura do inquérito ou processo contravencional;

VIII - intervenção nas ações propostas pelas entidades privadas ou particulares, assumindo, neste caso, a titularidade da ação quando desistida ou abandonada.

§ 4º - São atribuições da Curadoria Especializada de Defesa do Consumidor:

I - defesa, vigilância e proteção aos direitos do consumidor, tais como: direito ao consumo, à segurança na aquisição de produtos e bens de consumo, à escolha de produtos e bens de consumo, a ser ouvido, à informação e à indenização;

II - propiciar ao consumidor meios e conhecimentos indispensáveis sobre produtos ou serviços, a fim de que ele exerça conscientemente sua função no mercado;

III - zelar pelo direito do consumidor no sentido de garantir-lhe segurança contra produtos ou serviços que possam ser nocivos à sua saúde ou vida;

IV - promover todas as medidas judiciais ou extra-judiciais que visem atendimento dos interesses e casos onde o consumidor haja sido lesado ou vítima do poder econômico;

V - instaurar, sob sua presidência, inquérito civil para apurar denúncia de que tenha conhecimento, requisitando de qualquer órgão público ou particular, documentos, periciais ou diligências necessárias ao esclarecimento do fato;

VI - promover ação civil ou cautelar necessária à consecução dos objetivos desta Curadoria e intervir nas ações propostas por particulares, assumindo a titularidade do feito em caso de desistência ou abandono;

VII - encaminhar os casos de crime às autoridades policiais para abertura do competente inquérito ou processo contravencional.

Art. 3º - O Quadro do Ministério Público fica assim constituído:



VI - promoção da ação civil ou cautelar, no sentido de preservar ou reparar o dano, melhorar, proteger ou recuperar a qualidade ambiental propicia à vida e à dignidade humana;

VII - encaminhamento dos casos de crime às autoridades policiais para abertura do inquérito ou processo contravencional;

VIII - intervenção nas ações propostas pelas entidades privadas ou particulares, assumindo, neste caso, a titularidade da ação quando desistida ou abandonada.

§ 4º - São atribuições da Curadoria Especializada de Defesa do Consumidor:

I - defesa, vigilância e proteção aos direitos do consumidor, tais como: direito ao consumo, à segurança na aquisição de produtos e bens de consumo, à escolha de produtos e bens de consumo, a ser ouvido, à informação e à indenização;

II - propiciar ao consumidor meios e conhecimentos indispensáveis sobre produtos ou serviços, a fim de que ele exerça conscientemente sua função no mercado;

III - zelar pelo direito do consumidor no sentido de garantir-lhe segurança contra produtos ou serviços que possam ser nocivos à sua saúde ou vida;

IV - promover todas as medidas judiciais ou extra-judiciais que visem atendimento dos interesses e casos onde o consumidor haja sido lesado ou vítima do poder econômico;

V - instaurar, sob sua presidência, inquérito civil para apurar denúncia de que tenha conhecimento, requisitando de qualquer órgão público ou particular, documentos, periciais ou diligências necessárias ao esclarecimento do fato;

VI - promover ação civil ou cautelar necessária à consecução dos objetivos desta Curadoria e intervir nas ações propostas por particulares, assumindo a titularidade do feito em caso de desistência ou abandono;

VII - encaminhar os casos de crime às autoridades policiais para abertura do competente inquérito ou processo contravencional.

Art. 3º - O Quadro do Ministério Público fica assim constituído:

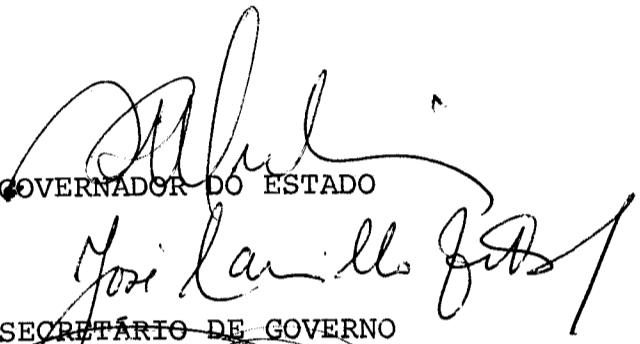


Procuradores de Justiça	12
Promotores e Curadores de Justiça - 4ª categoria	35
Promotores de Justiça - 3ª categoria	12
Promotores de Justiça - 2ª categoria	14
Promotores de Justiça - 1ª categoria	30
Promotores de Justiça Adjuntos	17
T O T A L	120

Parágrafo Único - O Quadro constante deste artigo sofrerá alteração automática, todas as vezes que for modificado o Quadro geral da Magistratura.

Art. 4º - São revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 01.01.87.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 1986.


 GOVERNADOR DO ESTADO
 José Lacerda Britto

 SECRETÁRIO DE GOVERNO
 J. M. Franco

 SECRETÁRIO DE JUSTIÇA


 SECRETÁRIO DE FAZENDA
 J. M. Franco


 SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
 Odilon Faria

Procuradores de Justiça	12
Promotores e Curadores de Justiça - 4ª categoria	35
Promotores de Justiça - 3ª categoria	12
Promotores de Justiça - 2ª categoria	14
Promotores de Justiça - 1ª categoria	30
Promotores de Justiça Adjuntos	17
T O T A L	120

Parágrafo Único - O Quadro constante deste artigo sofrerá alteração automática, todas as vezes que for modificado o Quadro geral da Magistratura.

Art. 4º - São revogadas as disposições em contrário, entrando esta Lei em vigor a partir de 01.01.87.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 09 de dezembro de 1986.

The image shows four distinct handwritten signatures overlaid on printed text. From top to bottom, the printed text reads:

- GOVERNADOR DO ESTADO
- Yuri Lacerda Filho
- SECRETÁRIO DE GOVERNO
- SECRETÁRIO DE JUSTIÇA
- Waldemar Viana
- SECRETÁRIO DE FAZENDA
- Edilson Teixeira
- SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO



LEI N° 4.060 DE 09 DE dezembro DE 1986

Obs: os incisos I, II, III e
IV, do § 3º, do
Art. 2º foram revoga-
dos pela Lei n° 4.115,
de 22/06/87.

Reforma a Lei Delegada Estadual
nº 159, de 16 de junho de 1982,
e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incorporadas ao texto da Lei Delegada nº 159, de 16 de junho de 1982, as disposições resultantes das emendas aos artigos adiante indicados.

- "Art. 5º -
- I -
- II - No primeiro grau de jurisdição:
 - a) - os Promotores de Justiça;
 - b) - os Curadores de Justiça;
 - c) - os Promotores de Justiça Adjunto.

Art. 10 - A Subprocuradoria Geral de Justiça é exercida pelo Subprocurador Geral de Justiça, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os membros do Ministério Público, integrantes do Colégio de Procuradores.

Art. 21 -